

PROCESSO Nº 0542/71

INTERESSADA: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "MARIA WARD" - CAPITAL

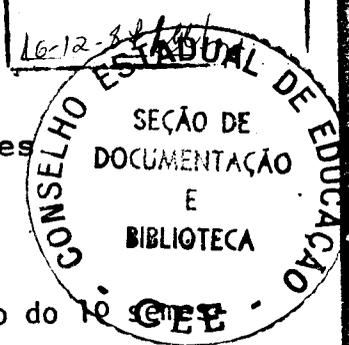
ASSUNTO: REAJUSTE 2º SEMESTRE 1987.

RELATOR NA CENE: SÉRGIO ANTÔNIO P.L.SALLES ARCURI

RELATOR NO PLENÁRIO: Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 103/87 APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO



**1. RELATÓRIO**

Em 13/10/1987, sob protocolado nº 03791 encaminhou demonstrativo do 1º semestre de 1987, com valores inferiores a 147%. Em 26/10/87, sob protocolado nº 04709, solicitou correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

**2. APRECIACÃO**

**2.1. COMENTÁRIO À CONCLUSÃO DO RELATOR**

A documentação apresentada pelo interessado, relativa à correção de defasagem do 2º semestre de 1987, apresenta a seguinte posição:

**1º SEMESTRE DE 1987**

CURSOS	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	%
1º Grau 1ª/4ª	1.917.760	2.621.305	(703.545)	37
1º Grau 5ª/8ª	1.735.695	2.296.101	(560.406)	32
<b>TOTAL:</b>	<b>3.653.455</b>	<b>4.917.406</b>	<b>(1.263.951)</b>	<b>35</b>

**2º SEMESTRE DE 1987**

CURSOS	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	%
1º Grau 1ª/4ª	2.900.298	3.669.997	(769.699)	27
1º Grau 5ª/8ª	2.700.283	3.384.067	(683.784)	25
<b>TOTAL:</b>	<b>5.600.581</b>	<b>7.054.064</b>	<b>(1.453.483)</b>	<b>26</b>

**SETEMBRO DE 1987**

CURSOS	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	%
1º Grau 1ª/4ª	493.925	611.667	(117.742)	24
1º Grau 5ª/8ª	459.861	564.010	(104.149)	23
<b>TOTAL:</b>	<b>953.786</b>	<b>1.175.677</b>	<b>(221.891)</b>	<b>23</b>

**1º SEMESTRE DE 1987**

Pelo quadro acima verifica-se um déficit operacional no 1º semestre de 1987 correspondente a 35% da receita.

Os preços cobrados no 2º semestre de 1987 poderiam ter sido acrescidos de 147% quando o foram, na realidade, em 139%, conforme item 2, apreciação do Parecer do Senhor Relator.

16-12-87/1000

Ainda que a receita fosse acrescida da diferença,  $147 - 139 = 8$ , o déficit permaneceria em 27% sobre a receita.

**2º SEMESTRE DE 1987**

Pelo quadro fls.1, está previsto um déficit operacional da ordem de 26% sobre a receita, calculada na base dos valores constantes do formulário nº 01, folhas 240 do processo.

**SETEMBRO DE 1987**

Calculada a receita pelos valores constantes do formulário nº 01, folhas 240 do processo, o déficit previsto para setembro seria da ordem de 23% sobre a receita.

2.2. As planilhas demonstram que no 1º Semestre/87, a Escola praticou um índice de 139% sobre o 2º semestre de 1986.

Os valores cobrados no 1º semestre de 1987 foram insuficientes e levaram a instituição a cobrar nas parcelas de julho e agosto valores superiores ao reajuste de 40%, calculando o 1º semestre de 1987 com 147%, o que justifica o reajuste do 2º semestre de 1987, conforme quadros fl. 1.

(vide Assembléia dos Pais às fls. 209 a 229, o que demonstra o ambiente entre a Escola e a Comunidade).

**3. CONCLUSÃO**

Admitindo-se uma rentabilidade mínima de 10% sobre a receita, indispensável a uma administração prudente e concienzosa, no mínimo deveriam ser autorizados para o 1º semestre de 87, o percentual de 147% sobre os preços do 2º semestre de 86, a saber:

<u>SÉRIES</u>	<u>1º SEMESTRE</u>
1ª/4ª	Cz\$ 2.148,90
5ª/8ª	Cz\$ 3.299,92
A vista do exposto, ficam os preços da Escola assim fixados:	
<u>1º Grau - 1ª/4ª série</u>	
1º Semestre	Cz\$ 2.148,90
<u>1º Grau - 5ª/8ª série</u>	
1º Semestre	Cz\$ 3.299,92

CEE/CEE

a) SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI  
Relator SIEESP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO